

P A R E C E R

Nº 3044/2022¹

- PG – Processo Legislativo. Análise do veto parcial do Chefe do Poder Executivo. PL 203/2021 sobre instituição do Prêmio Jovem Escritor. Propositura legislativa que foi objeto de análise pelo Parecer IBAM nº 0072/2022 por ocasião de sua tramitação.

CONSULTA:

A Consulente, Câmara, encaminha as razões do veto parcial do Executivo acerca do PL 203/2021 que instituiu o Prêmio Jovem Escritor.

RESPOSTA:

O art. 84, inciso V, da Constituição Federal, aplicado por simetria aos demais entes da Federação, assegura ao Chefe do Executivo o poder de veto no processo legislativo. O poder de veto pode ser conceituado como o poder de desaprovação, total ou parcial, exercido pelo Poder Executivo sobre lei aprovada pelo Poder Legislativo.

Trata-se, na realidade, de instrumento da sistemática de freios e contrapesos, segundo a qual, não obstante os Poderes da República sejam autônomos e harmônicos entre si, também exercem uma ingerência mútua a fim de evitar abusos e desmandos. Isto porque, a separação das atividades inerentes a cada poder não pode ser entendida de forma tautológica.

O veto pode ser, quanto à sua motivação, (o veto deve ser sempre motivado, sob pena de inexistência ou nulidade) político (fundado em razões de conveniência e/ou oportunidade) ou jurídico (fundado na inconstitucionalidade do projeto de lei).

¹PARECER SOLICITADO POR EUCLIDES DE QUADROS, ANALISTA PARLAMENTAR - CÂMARA MUNICIPAL (FOZ DO IGUAÇU-PR)

Quanto à sua amplitude, poderá ser total ou parcial. O veto total é utilizado quando a discordância do Chefe do Poder Executivo atinge todo o projeto de lei; já o veto parcial, decorre da divergência do Chefe do Poder Executivo apenas sobre parte do projeto de lei, só podendo atingir o texto integral de artigo, inciso, parágrafo, alínea ou item, não alcançando palavras ou expressões isoladas (art. 66, § 2º, CF/88).

Dentro desse contexto, em verdade, **o Executivo deveria ter vetado integralmente a proposta legislativa parlamentar, uma vez que compete exclusivamente ao Executivo dispor sobre o tema.** Com efeito, conforme esclarecido no Parecer IBAM nº 0072/2022, que analisou o PL 203/2021, a propositura era inconstitucional e não reunia condições de validamente prosseguir, uma vez que sendo de iniciativa parlamentar, não poderia impor deveres ao Poder Executivo e seus Órgãos, sob pena de violação ao princípio da interdependência harmônica entre os Poderes (art. 2º, CF/88). Ademais, a proposta de instituição de prêmio para jovens escritores encerrava ato de mera gestão da coisa pública sujeitando-se única e exclusivamente ao julgamento administrativo de conveniência e oportunidade do Poder Executivo, sem necessidade de oitiva, autorização ou controle prévio do Legislativo, Tribunal de Contas ou qualquer outro órgão de controle externo.

Em suma, o veto merece ser mantido.

É o parecer, s.m.j.

Fabienne Oberlaender Gonini Novais
Assessora Jurídica

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 19 de outubro de 2022.